

PROJETO DE LEI Nº /2022

ASSEGURA AO CONSUMIDOR QUE CONSTATAR A EXISTÊNCIA DE PRODUTO EXPOSTO À VENDA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO, O DIREITO A RECEBER, GRATUITAMENTE, OUTRO PRODUTO IDÊNTICO OU SIMILAR.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

- **Art. 1°.** Fica assegurado ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, o direito a receber do estabelecimento comercial, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, dentro do prazo de validade para consumo, em quantidade de uma unidade por cada categoria diferente de produtos vencidos que foi em encontrados.
- § 1°. Na hipótese de, no estabelecimento comercial, não existir produto idêntico àquele cujo prazo de validade esteja vencido, o consumidor terá direito a qualquer produto similar da mesma seção com preço equivalente.
- § 2°. O consumidor receberá gratuitamente a mesma quantidade de produtos com prazo de validade vencido que ele encontrar na área de vendas, salvo se houver vários produtos do mesmo lote de registro, hipótese em que o consumidor receberá 01 (um) produto por lote.
- **Art. 2º.** O direito previsto no artigo 1º somente é aplicável antes da concretização do pagamento do produto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Parágrafo único. Quando a constatação do vencimento do prazo de validade do produto ocorrer após a concretização do pagamento, aplicam-se as regras estabelecidas na legislação de defesa do consumidor.

Art. 3°. Os estabelecimentos comerciais deverão afixar em todo o estabelecimento, placas e avisos de forma clara e ostensiva sobre os direitos previstos nesta lei.

Art. 4º. Esta Lei não impede, de qualquer modo, a atuação dos órgãos de defesa do consumidor em razão de atos fiscalizatórios ou de denúncias de consumidores, tampouco impede, por parte do consumidor, registrar Reclamação nos Órgão Competentes, bem como denúncia criminal.

Art. 5°. Cabe ao órgão municipal de proteção e defesa do consumidor a fiscalização desta Lei e aplicar as sanções administrativas em consonância aos preceitos instituídos pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como o recebimento e processamento de denuncias e reclamações pelo seu descumprimento, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 27de dezembro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



JUS<u>TIFICATIVA</u>

Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF/88: Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; Assim, os Municípios podem legislar sobre proteção ao consumidor, desde que figuem restritos ao interesse local.

Nesse sentido é a Jurisprudência pacífica do STF:

• 1º Julgado:

Lei do Município de Campos do Jordão fixou tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmando a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. STF. 2ª Turma. RE 818550 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06/10/2017. (grifos nossos)

• 2° julgado:

Compete ao município legislar sobre medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários, uma vez que tratam de assuntos de interesse local. STF. 2ª Turma. ARE 747757 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/06/2014.

• 3º Julgado:

Os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. STF. 1ª Turma. RE 266536 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/04/2012.

A competência legislativa municipal para tratar de relações consumeristas de interesse local é matéria tão pacificada que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 38:

 \acute{E} competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

O presente Projeto de Leis e encontra dentro da competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

Ao se analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF/88. Em outras palavras, uma das expressões da autonomia municipal é justamente a sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio.

Não existe um critério objetivo para definir, de maneira absolutamente segura, em que consiste interesse local e quando a legislação ultrapassa isso.

Assim, deve-se prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade.

Ante o exposto, considerando a relevância da proposta para o interesse público, conto com o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 27 de dezembro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió